

TC 033.616/2018-3**Natureza:** Tomada de Contas Especial**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Zé Doca/MA.**DESPACHO**

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Raimundo Nonato Sampaio, ex-prefeito do município de Zé Doca (MA) na gestão 2009-2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola, no exercício de 2011 (PDDE/2011).

2. Na presente etapa processual, o processo foi encaminhado ao meu Gabinete com proposta de mérito formulada pela Secex-TCE (peça 29), de julgamento pela irregularidade das contas do prefeito sucessor, Alberto Carvalho Gomes, ante a avaliação de que, nos termos das normas regentes da aplicação dos recursos do PDDE/2011, cabia a este último a análise, a consolidação e o encaminhamento das prestações de contas das Unidades Executoras (UEX) ao FNDE, visto que o prazo para apresentação da prestação de contas encerrou-se em 30/4/2013, portanto, no seu mandato. Dessa forma, considerou-se afastada a responsabilidade de Raimundo Nonato Sampaio, prefeito em cujo mandato os recursos foram repassados às UEX.

3. Verifico, entretanto, que essa forma de responsabilização adotada pela Secex-TCE nestes autos teve, como um dos seus fundamentos, o Acórdão 6744/2018-TCU-1ª Câmara, da minha relatoria. Isto porque, no voto condutor da decisão consignei que “a responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) está restrita ao prefeito em cujo mandato deveria ter ocorrido a análise, a consolidação e o encaminhamento das prestações de contas das unidades executoras ao FNDE, ainda que a aplicação dos recursos tenha ocorrido em gestão anterior.”

4. Contudo, apesar de a mencionada decisão dizer respeito aos casos gerais da aplicação dos recursos do PDDE repassados diretamente às UEX em exercícios cuja obrigação de prestação de contas recaia não sobre o prefeito cujo mandato esteja terminando naquele exercício, mais sobre o seu sucessor (o mencionado acórdão tratou de recursos do PDDE/2012), entendo que ela não se aplica aos recursos do PDDE/2011.

5. Embora, no caso dos recursos do PDDE/2011, a responsabilidade pela prestação de contas também tenha recaído sobre o prefeito sucessor, entendo que existem peculiaridades que devem ser observadas na responsabilização em razão da omissão no dever de prestar contas. Neste sentido, as normas que regem os recursos oriundos do PDDE/2011, em especial a Resolução CD/FNDE 17/2011, cujo art. 19, inciso I e § 1º, evidenciam a obrigação da prefeitura (entidade executora – EEX) de receber as prestações de contas encaminhadas pelas unidades executoras (UEX) até 31/12/2011, analisá-las, consolidá-las e encaminhá-las ao FNDE. Em relação a esses recursos relativos ao exercício 2011, o prazo inicialmente estabelecido pela Resolução/CD/FNDE 17/2011 para que a prefeitura prestasse contas ao FNDE findou-se em 28/02/2012, portanto, dentro do mandato do prefeito antecessor. Entretanto, por meio da Resolução/CD/FNDE 2/2012, foi instituída, mediante seu art. 1º, a obrigatoriedade, a partir de 2012, da utilização do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), implantado pelo FNDE, para o processamento *online* de todas as fases relacionadas ao rito de prestação de contas dos recursos repassados a título de Transferências Voluntárias e Obrigatórias/Legais. Ao mesmo tempo, nos termos do art. 8º, essa norma suspendeu inicialmente por cem dias os prazos de entrega das

prestações de contas que tivessem vencimento entre 1º de janeiro e 31 de julho de 2012. Contudo, o prazo final para apresentação da prestação de contas acabou por ser estendido até 30/04/2013, conforme a Resolução/CD/FNDE 5/2013, o que o fez se adentrar ao mandato do prefeito sucessor.

6. Portanto, existe uma diferença fundamental quanto à prestação de contas dos recursos do PDDE/2011 repassados às UEx em relação à situação que embasou o Acórdão 6744/2018-TCU-1ª Câmara. Neste último caso, as UEx deveriam apresentar as prestações de contas até 31/12/2012, último dia do mandato do prefeito antecessor. Dessa forma, a análise, consolidação e encaminhamento ao FNDE, inexoravelmente cabia ao prefeito sucessor. Já no caso das contas do PDDE/2011 analisado nestes autos, as UEx tinham que apresentar as contas à prefeitura até 31/12/2011. Portanto, o então prefeito teve todo o exercício de 2012 para analisar, consolidar e encaminhar as contas ao FNDE. Se esse encaminhamento não foi possível por eventual dificuldade relacionada à implantação do SiGPC, cabia-lhe então repassar essas contas ao prefeito sucessor, para que este cumprisse a obrigação de encaminhá-las ao FNDE até 30/04/2013, conforme estabelecido nas normas acima mencionadas.

7. Não havendo nos autos informação de que o prefeito antecessor tenha adotado essas providências, tendo inclusive o prefeito sucessor promovido ação civil de improbidade administrativa (peça 27, p. 13-24) e representação ao Ministério Público Federal (peça 27, p. 7-12) contra o antecessor em razão da não apresentação da prestação de contas desses recursos, cabe a responsabilização exclusivamente do antecessor, Raimundo Nonato Sampaio.

8. Esse é o entendimento que tenho adotado em outros acórdãos acerca da omissão na prestação de contas dos recursos do PDDE/2011 repassados diretamente às UEx, a exemplo dos Acórdãos 7670/2020, 7090/2020, 3171/2020 e 13.717/2019, todos da Primeira Câmara. Cito, ainda, na mesma linha de entendimento, os Acórdãos 13.992/2020-1ª Câmara (Relator Min. Bruno Dantas), 10.219/2020-2ª Câmara (Relator Min. Raimundo Carreiro) e 5245/2020-1ª Câmara (Relator Min. Benjamin Zymler).

9. Feitas essas considerações, restituo aos autos à Secex-TCE para que seja efetuada a citação do ex-prefeito Raimundo Nonato Sampaio.

À Secex-TCE.

Brasília, 11 de fevereiro de 2021

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator